



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333631**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003092-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICHARD LOURENCO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução Penal nº 0003092-34.2025.8.26.0996***

**Agravante: Richard Lourenco dos Santos**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Presidente Prudente - Departamento Estadual de Execução Criminal  
- DEECRIM 5ª RAJ**

***Voto nº 7033***

**Julgamento virtual.**

**Agravo em Execução – Apuração de falta grave –  
Incitar movimento para subverter a ordem e disciplina,  
proferindo ameaças aos servidores da unidade -  
Recurso defensivo pleiteando a absolvição ou  
desclassificação para falta de natureza média -  
Procedimento disciplinar suficiente a constatar a  
ocorrência de falta grave, devidamente homologada na  
origem – Subsunção dos fatos à falta disciplinar de  
natureza grave, nos termos do art. 50, inc. I e VI, c.c.  
art. 39, inc. II, todos da Lei de Execução Penal - Dias  
remidos – Fração de 1/3 corretamente aplicada -  
Reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de  
progressão de regime mantido - Recurso desprovido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Richard Lourenco dos Santos** contra respeitável decisão de fls. 79/81 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, consistente em incitar movimento para subverter a ordem e disciplina, proferindo ameaças aos servidores da unidade, determinando-se a revogação de 1/3 dos dias remidos, e reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante pleiteia absolvição por ausência de

provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média ou a redução da fração adotada para a perda dos dias remidos (fls. 1/6).

Regularmente processado o agravo, veio aos autos a contraminuta (fls. 84/94), com a posterior manutenção da decisão (fl. 96) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 106/109).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece acolhida.

Consta dos autos que, conforme Comunicado de Evento nº 167/24, *“Que na data e horário acima mencionados, o sentenciado FELIPE DOS SANTOS MOREIRA, matrícula 1.010.189-7, foi até a gaiola de acesso e começou a acusar que o corpo funcional havia “sequestrado sua visita”, devido a mesma estar aguardando escolta policial para ser encaminhada à Santa Casa local para averiguação de imagem suspeita apresentada no aparelho de Scanner. Colhemos essas informações e transmitimos ao interessado, Sr. Felipe. Na sequência, o mesmo junto com os sentenciados VINICIUS FERRAZ DE SOUSA SALES, matrícula 1,135.037-8 e RICHARD LOURENCO DOS SANTOS, matrícula 1.170.403-8, em tom desrespeitoso e gritando para incitar a massa carcerária com a intenção de ter seu apoio, começaram a proferir ameaças direcionados a nós, com os seguintes*

*dizeres: “aqui é o crime, é o primeiro comando da capital, não vamos aceitar isso não, vamos meter o fogo neste raio, vamos tacar fogo nos colchões, seus bandos de mentirosos, vocês estão mexendo com nossos familiares e isso não vai ficar assim não, vocês vão pagar por isso, inclusive esse chefe mentiroso e esse diretorzinho de merda, todos vão se foder com isso, fiquem esperando e vocês vão ver” (fl. 8).*

A materialidade dos fatos e a autoria foram devidamente demonstradas pelo comunicado de evento (fl. 8) e portaria instaurada (fls. 10/11), corroborados ainda pelos depoimentos colhidos

**O agravante Richard Lourenco dos Santos,** ouvido na presença de advogada, negou os fatos. Relatou que *“cumpre penas nesta Unidade há cerca de um ano e na data de 30/11, habitava a cela 129 do Pavilhão Habitacional IV e na ocasião, através de um visitante o sentenciado Felipe veio a tomar conhecimento que sua visita, após passar pelo escâner havia apresentado uma mancha e por tal motivo estava em um quartinho, sendo questionada e agredida psicologicamente; que o funcionário da gaiola disse que os fatos não eram verdade e que a visita iria descer normalmente; que continuou andando pelo pavilhão, e após algum tempo novamente se dirigiu até a gaiola, onde o funcionário disse novamente que estava tudo normal, porém a visitante era uma das primeiras na fila e devido de sua entrada*

*foi solicitada a presença do chefe de plantão que ao chegar confirmou que a visitante estava realmente em um quartinho, o que é proibido e que aguardava chegada da polícia militar para ser levada para exames; que devido tal informação o companheiro Felipe se alterou e questionou os funcionários o fato de sua companheira estar sendo mantida trancada em um quartinho e que queria a presença do Diretor de Segurança; que em nenhum momento ofendeu os funcionários, apenas estava presente acompanhando o companheiro de cela; que não faz parte de nenhuma facção criminosa e não teria nenhum motivo para se autodeclarar ser integrante; que desconhece o que foi encontrado com a visitante” (fls. 40/41).*

**O agente penitenciário Leandro Henrique Regis disse que** “no dia dos fatos, por volta das 10h, o sentenciado FELIPE DOS SANTOS MOREIRA, matrícula 1.010.189-7, foi até a gaiola de acesso e começou a acusar que o corpo funcional havia “sequestrado sua visita”, devido a mesma estar aguardando escolta policial para ser encaminhada à Santa Casa local para averiguação de imagem suspeita apresentada no aparelho de Scanner, que após tomarmos conhecimento do acontecido, transmitimos ao interessado, Sentenciado Felipe; que na sequência, o mesmo, junto com os sentenciados VINICIUS FERRAZ DE SOUSA SALES, matrícula 1,135.037-8 e RICHARD LOURENCO DOS

*SANTOS, matrícula 1.170.403-8, em tom desrespeitoso e gritando para incitar a massa carcerária com a intenção de ter seu apoio, começaram a proferir ameaças direcionados a nós, com os seguintes dizeres: “aqui é o crime, é o primeiro comando da capital, não vamos aceitar isso não, vamos meter o fogo neste raio, vamos tacar fogo nos colchões, seus bandos de mentirosos, vocês estão mexendo com nossos familiares e isso não vai ficar assim não, vocês vão pagar por isso, inclusive esse chefe mentiroso e esse diretorzinho de merda, todos vão se foder com isso, fiquem esperando e vocês vão ver”, que o fato foi comunicado ao superior imediato, sendo os sentenciados encaminhados ao pavilhão disciplinar para apuração dos fatos” (fl. 36).*

**No mesmo sentido o depoimento prestado pelo agente penitenciário Leandro Henrique Regis (fl. 37).**

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a D. Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

ato praticado caracterizou infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a D. Defesa.

Repise-se que não se observa nos autos qualquer prova que desconstituísse ou desacreditasse os depoimentos prestados pelos agentes que presenciaram a conduta do ora agravante, além de terem sido alvo das ameaças proferidas.

A versão exculpatória apresentada pelo agravante é inverossímil e encontra-se isolada nos autos.

Também não é o caso de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, já que, conforme o art. 50, incs. I e VI, c.c. o art. 39, inc. II, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que não observar seu dever de *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, além daquele que *“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”*, conforme se constata *in casu*.

Igualmente, no tocante à perda dos dias remidos e a remir, à razão de 1/3 (um terço), deve ser mantida a decisão, uma vez que devidamente fundamentada na gravidade dos fatos, entendendo-se ser medida necessária à implementação da reeducação no ambiente

carcerário, a fim de se evitar a reiteração da conduta.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: *"Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*.

Suficiente, pois, a motivação, como já decidiu esta C. Câmara Criminal, vejamos:

***"Aqui, não há que se modificar o quantum a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão. Ora, a agravante praticou falta de natureza grave, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nas unidades prisionais".*** (TJSP-

4ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal n°  
Agravo de Execução Penal n° 0007462-25.2021.8.26.0502 - Voto n°  
22.901 6 - Rel. Des. Edison Brandão - Julg.: 29/01/2019 - grifei).

pena para fins de progressão de regime, igualmente decidiu de forma escorreita o juízo *a quo*.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de primeiro grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**